

# IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 0109.01/2020



Jacqueline Krypton <financeirokrypton@gmail.com>

Sex, 11/09/2020 17:33

Para: licitaacarau@hotmail.com <licitaacarau@hotmail.com>

📎 1 anexos (774 KB)

Impugnação Edital - Krypton Ind. e Com. Eireli.pdf;

Boa tarde.

Segue impugnação para EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 0109.01/2020, em anexo.

Atenciosamente.

Jacqueline Almeida

Depto Financeiro

Krypton Indústria e Comércio Ltda - ME

CNPJ: 11.669.001/0001-40

Fone: (32)3371-7254



# KRIPTON

Kripton Indústria e Comércio Ltda - ME

Importação, Exportação, Produção e Comércio Esportivo



Ao  
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ  
Secretaria de Desporto e Juventude

Referente:  
Edital de Pregão Presencial Nº 0109.01/2020

**KRIPTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, inscrita no CNPJ 11.669.001/0001-40, com sede na **R HERCULANO VELOSO, n. 148 – Cascalho – Santa Cruz de Minas – MG – CEP: 36.328-000**, fabricante de bolas esportivas profissionais de alto padrão de qualidade, por seu representante legal, apresentar

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

### TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no(s) item(ns) 6 do Edital e art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (tres) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

### FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

CNPJ: 11.669.001/0001-40 / Incrição Estadual: 001563463.00-88

Endereço: Rua Herculano Veloso, 148 - Cascalho - Santa Cruz de Minas - MG - CEP 36.328-000

E-mail: [bolaskripton@gmail.com](mailto:bolaskripton@gmail.com) - [financeirokripton@gmail.com](mailto:financeirokripton@gmail.com) - Telefone: (32)3371-9583 / (32)3371-7254



# KRIPTON

Kripton Indústria e Comércio Ltda - ME

Importação, Exportação, Produção e Comércio Esportivo



## EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, que impossibilitariam totalmente a participação do ora IMPUGNANTE, uma vez que para vários itens, faz-se a exigência de que as bolas esportivas sejam **APROVADAS** por federações esportivas nacionais e até internacionais, além de exigências totalmente irrelevantes, como limitar a quantidades de gomos utilizados para a fabricação de alguma modalidade, como 8 gomos, 32 gomos..

Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

A lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

### § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ocorre que no presente caso, ao incluir tais exigências não só impossibilitaria a participação da empresa ora Impugnante, como de diversas outras, tornando a disputa muito menos concorrida e conseqüentemente obrigando o município a pagar valor muito mais alto pelos produtos em questão, no caso das bolas federadas, seria mais ou menos 3



# KRIPTON

Kripton Indústria e Comércio Ltda - ME

Importação, Exportação, Produção e Comércio Esportivo



vezes mais caras que bolas com as mesmas características, só que não federadas, o que restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico. Devemos também levar em conta o baixo valor estimado pra compra dos itens 5, 6, 7 e 8, valores estes muito inferiores as bolas descritas, pois a exigência é que a bola seja federada e não que a marca tenha bolas federadas, dizemos isso, pois há uma grande diferença, uma vez que já vimos diversas vezes licitantes cotarem a marca de uma empresa que tem bola federada, mas não a bola federada, que são as mais caras e a primeira linha da modalidade...

Importante ainda ressaltar que, a APROVAÇÃO por uma confederação, Federação ou entidade federativa, se faz muito mais pelo poder financeiro que determinadas marcas detêm ou até mesmo, na maioria das vezes, pela influência política, favores e até vantagens, que determinadas entidades negociam ou pessoas, negociam com as marcas X ou Y, do que a qualidade final do produto, que deverá ser esta o objetivo da administração pública.

Nos itens 15, 16, 17, 18 e 19 a exigência de que as bolas tenham 8 gomos, vai totalmente contra o objetivo da licitação, além de ser totalmente desnecessária tal exigência, pois não traz nenhum benefício para o procedimento licitatório, nem para o esporte e muito menos significa que o produto é melhor que bolas confeccionadas com 6, 12, 14, 32 .... gomos. O que determina a qualidade de uma bola são basicamente, as matérias primas e tecnologia de fabricação utilizada, já a quantidade de gomos, apenas direciona e limita a participação de mais fornecedores.

Devemos ressaltar que existem outras formas de garantir a qualidade dos produtos licitados, como a exigência de que as empresas vencedoras apresentem laudos emitidos por laboratórios certificados pelo INMETRO, que comprovam as características das matérias primas exigidas e demais testes comprobatórios, além é claro, a exigência que as empresas vencedoras apresentem amostras dos produtos ofertados, para dessa forma ser analisada por um técnico do órgão, garantindo total atendimento a necessidade descrita no edital.

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do

CNPJ: 11.669.001/0001-40 / Incrição Estadual: 001563463.00-88

Endereço: Rua Herculano Veloso, 148 - Cascalho - Santa Cruz de Minas - MG - CEP 36.328-000

E-mail: [bolaskripton@gmail.com](mailto:bolaskripton@gmail.com) - [financeirokripton@gmail.com](mailto:financeirokripton@gmail.com) - Telefone: (32)3371-9583 / (32)3371-7254



# KRIPTON

Kripton Indústria e Comércio Ltda - ME

Importação, Exportação, Produção e Comércio Esportivo



certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROMANADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. MEIO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MENOR QUE 1% (UM POR CENTO). RESTRIÇÃO PREVISTA NO EDITAL. PROVÁVEL ILEGALIDADE. FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de Agravo Interno, autuado sob o nº. 0623396-85.2018.8.06.0000/50000, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ em face de Decisão Interlocutória proferida por esta Relatora (fls. 175/180), nos autos do Agravo de Instrumento agitado nos autos do Mandado de Segurança (nº 0623396-85.2018.8.06.0000) impetrado por FA2F- ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na qual deferi parcialmente o pedido de...« (+245 PALAVRAS) »... tutela recursal, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais para tanto. 2. Não conformado, o ente público agravante interpôs o presente recurso, no qual sustenta, às fls. 01/12, que o edital em comento encontra-se absolutamente de acordo com os mais recentes julgados, inclusive deste Tribunal de Justiça, estabelecendo critério razoável e objetivo para aferição da exequibilidade da proposta. 3. Pois bem. É cediço na jurisprudência que não pode o Poder Público estipular taxa mínima de administração, residindo esta no campo da liberalidade do



# KRIPTON

Krypton Indústria e Comércio Ltda - ME

Importação, Exportação, Produção e Comércio Esportivo



licitante, cabendo a este apresentar sua proposta conforme seu interesse, além de representar contrassenso tal exigência quando se tem como critério de avaliação da proposta o menor preço, o qual representaria uma maior vantagem para a Administração Pública que teria custos mais reduzidos para a prestação do mesmo serviço. 4. Nessas razões, constata-se a possível violação ao disposto no art. 40, X, da Lei nº. 8.666/93 (Redação alterada pela Lei nº. 9.648/98), aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme preleciona seu art. 9º, infringindo os princípios que regem a Licitação, e impedindo a própria Administração Pública de, em tese, buscar as propostas mais vantajosas, visando assim o interesse público. 5. Assim, apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e viabilidade econômica das ofertas e propostas submetidas à exame, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas. 6. Desta feita, não havendo previsão legal de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, verifica-se a plausibilidade do direito e a lesão de difícil reparação do Agravante, ante a possível ilegalidade, devendo ser afastadas, inclusive, pela própria Administração, quando patente o mencionado vício, que não pode impedir os concorrentes à apresentarem a exequibilidade de seus contratos por documentos suficientemente idôneos. 7. Por tais razões, a medida que se impõe é a manutenção da decisão vergastada, sendo imperioso o afastamento, parcialmente, das cláusulas previstas na norma editalícia permitindo a participação da Recorrida no certame, desde que comprove, efetivamente, a exequibilidade de sua proposta. 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ; Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 12ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 12/03/2019)

CNPJ: 11.669.001/0001-40 / Incrição Estadual: 001563463.00-88

Endereço: Rua Heculano Veloso, 148 - Cascalho - Santa Cruz de Minas - MG - CEP 36.328-000

E-mail: [bolaskripton@gmail.com](mailto:bolaskripton@gmail.com) - [financeirokripton@gmail.com](mailto:financeirokripton@gmail.com) - Telefone: (32)3371-9583 / (32)3371-7254



# KRIPTON

Krypton Indústria e Comércio Ltda - ME

Importação, Exportação, Produção e Comércio Esportivo



.Razões pelas quais, requer a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da lei, com a retirada da exigência de que sejam **APROVADAS** pelas suas respectivas confederações, federações ou entidade federativa, como já mencionamos acima,

Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a Lei de Licitações tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;  
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita



# KRIPTON

Kripton Indústria e Comércio Ltda - ME

Importação, Exportação, Produção e Comércio Esportivo



por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ou seja, a lei expressamente estabeleceu um **limite de qualificação técnica a ser exigida.**

Trata-se de exigência que fere a competitividade, e que poderia ser suprida de formas diferentes, conforme precedentes sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. Restringir a participação em licitação a empresas que forneçam bens e possuam, no local, assistência técnica, é medida que, além de restringir sobremaneira a competitividade, implica em exigência que pode ser suprida de forma diversa, sem comprometer a competitividade. (...). (Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual; Data do julgamento: 14/11/2017; Data de registro: 01/12/2017)

LICITAÇÃO- Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Pirassununga - Insurgência contra decisão que deferiu a

CNPJ: 11.669.001/0001-40 / Incrição Estadual: 001563463.00-88

Endereço: Rua Heculano Veloso, 148 - Cascalho - Santa Cruz de Minas - MG - CEP 36.328-000

E-mail: [bolaskripton@gmail.com](mailto:bolaskripton@gmail.com) - [financeirokripton@gmail.com](mailto:financeirokripton@gmail.com) - Telefone: (32)3371-9583 / (32)3371-7254



# KRIPTON

Kripton Indústria e Comércio Ltda - ME

Importação, Exportação, Produção e Comércio Esportivo



liminar, para o fim de suspender o Pregão Presencial nº 33/2017 - Manutenção do decisum -Exigência de qualificação técnica não condizente com o objeto licitado - Pregão Presencial nº 33/2017, realizado pela Municipalidade, visando contratar empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos dos serviços de saúde dos Grupos A (A2, A3 e A5), B e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Edital do certame que traz exigência de Qualificação Técnica apenas com relação aos resíduos dos Grupos A e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Presença do fumus boni juris para a manutenção da liminar - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185853-58.2017.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017)

Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

## AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

**Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

CNPJ: 11.669.001/0001-40 / Incrição Estadual: 001563463.00-88

Endereço: Rua Heculano Veloso, 148 - Cascalho - Santa Cruz de Minas - MG - CEP 36.328-000

E-mail: [bolaskripton@gmail.com](mailto:bolaskripton@gmail.com) - [financeirokripton@gmail.com](mailto:financeirokripton@gmail.com) - Telefone: (32)3371-9583 / (32)3371-7254



# KRIPTON

Kripton Indústria e Comércio Ltda - ME

Importação, Exportação, Produção e Comércio Esportivo



- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, o item do Edital ora impugnado foi **deixado de relatar os fatos** e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

*"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).*

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:



# KRIPTON

Krypton Indústria e Comércio Ltda - ME

Importação, Exportação, Produção e Comércio Esportivo



ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - **MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. **O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03.** No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. **Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre.** Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) **o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira**

CNPJ: 11.669.001/0001-40 / Incrição Estadual: 001563463.00-88

Endereço: Rua Heculano Veloso, 148 - Cascalho - Santa Cruz de Minas - MG - CEP 36.328-000

E-mail: [bolaskrypton@gmail.com](mailto:bolaskrypton@gmail.com) - [financeirokrypton@gmail.com](mailto:financeirokrypton@gmail.com) - Telefone: (32)3371-9583 / (32)3371-7254



# KRIPTON

Kripton Indústria e Comércio Ltda - ME

Importação, Exportação, Produção e Comércio Esportivo



que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017)

Tem-se ainda que a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, que assim determina:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Oportunamente, convém citar explanação sem retoques elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro:



# KRIPTON

Kripton Indústria e Comércio Ltda - ME

Importação, Exportação, Produção e Comércio Esportivo



**“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)”.**<sup>[i]</sup>

Por este motivo, os administradores públicos devem sempre adotar uma postura imparcial, velando pela participação do maior número de proponentes possível. Afinal, conforme assevera Toshio Mukai, **“a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluios, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”.**<sup>[ii]</sup>

E o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ensinou que:

**“Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo”.** (G.N.)

No ensejo, vale mencionar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu que:

**“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses.** Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. **Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”.**  
(TJRGS – RDP 14, pág. 240)

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

Saliente-se ainda, e não menos importante no momento vivido por todos e que se deve levar em consideração, é a questão financeira que os municípios, estados e união estão passando, principalmente diante do momento que estamos vivendo, causado pela



# KRIPTON

Kripton Indústria e Comércio Ltda - ME

Importação, Exportação, Produção e Comércio Esportivo



COVID – 19, onde os recursos financeiros estão sendo em grande parte, utilizados para evitar o progresso, o combate e o tratamento dos infectados, visto que a exigência de que as bolas sejam **APROVADAS** pelas suas respectivas confederações, federações ou entidade federativa, como já mencionamos acima, tornariam os produtos no mínimo 3 vezes mais caros, o que não justifica a diferença na qualidade, uma vez que bolas **NÃO** federadas ou confederadas, produzidas com as mesmas matérias primas, mesmas tecnologias, mesmas características técnicas nas modalidades descritas, teriam qualidade similar, compatível ou até mesmo, em muitos casos, superiores a muitas bolas federadas.

Diante de tudo isso, conclui-se o seguinte:

Trata-se de exigência que, além de não encontrar base legal, implica em restrição injustificada ao caráter competitivo do certame. Vale destacar que outras exigências tocantes a especificação técnica dos produtos poderá assegurar a qualidade almejada, lembrando que os produtos poderão ser submetidos a análise de laboratórios acreditados pelo INMETRO para que se obtenha as comprovações necessárias acerca do assunto.

Sendo assim questiona-se:

1º - É realmente imprescindível e fundamental que alguns itens exijam bolas **APROVADAS** pela FIFA, CBF, FIVB, IHF, CBB

2º - Com relação aos itens que limitam a quantidade de gomos com os quais as bolas devem ser produzidos. Alguns itens determinam que sejam 8 gomos, outros com 12 gomos, outros com 32 gomos e vários itens não fazem menção da quantidade de gomos... esta é uma exigência totalmente desnecessária! Visto que o que deve ser exigido é a modalidade, as matérias primas utilizadas na fabricação. A quantidade de gomos limita o oferecimento até de bolas com qualidade superior e custo menor, além de ser totalmente irrelevante!

Com tudo, esta empresa, **RESPEITOSAMENTE**, requer que sejam retiradas as exigências tais exigências, pois são desnecessárias, restringem a participação de outros fornecedores e obrigariam o município a pagar um preço muito mais alto por produtos de qualidade similar e/ou superior.

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de**

CNPJ: 11.669.001/0001-40 / Incrição Estadual: 001563463.00-88

Endereço: Rua Herculano Veloso, 148 - Cascalho - Santa Cruz de Minas - MG - CEP 36.328-000

E-mail: [bolaskripton@gmail.com](mailto:bolaskripton@gmail.com) - [financeirokripton@gmail.com](mailto:financeirokripton@gmail.com) - Telefone: (32)3371-9583 / (32)3371-7254



# KRIPTON

Kripton Indústria e Comércio Ltda - ME

Importação, Exportação, Produção e Comércio Esportivo



forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, de modo a ser excluída tais exigências e assim possibilitando a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Santa Cruz de Minas, 11 de setembro de 2020.

Kripton Indústria e Comércio Eireli  
Leandro Julio da Silva

Leandro Julio da Silva

**11669001/0001-40**  
KRYPTON COMÉRCIO E INDÚSTRIA EIRELI  
RUA HERCULANO VELOSO Nº 148  
CASCALHO - CEP 36328-000  
SANTA CRUZ DE MINAS - MG

KRIPTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP

CNPJ: 11.669.001/0001-40 / Incrição Estadual: 001563463.00-88

Endereço: Rua Herculano Veloso, 148 - Cascalho - Santa Cruz de Minas - MG - CEP 36.328-000

E-mail: [bolaskripton@gmail.com](mailto:bolaskripton@gmail.com) - [financeirokripton@gmail.com](mailto:financeirokripton@gmail.com) - Telefone: (32)3371-9583 / (32)3371-7254